



# PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

GABINETE  
DO PREFEITO

SEMAM

LEI Nº 3.739, DE 07/11/2013.



**SANCIONADA**

Em, 07/11/2013.

  
Prefeito Municipal

ALTERA A CATEGORIA DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO RESERVA ECOLÓGICA DOS MANGUEZAIS PIRAQUÊ-AÇU E PIRAQUÊ-MIRIM PARA RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL MUNICIPAL PIRAQUÊ-AÇU E PIRAQUÊ-MIRIM, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO, NA FORMA DO ARTIGO 55, INCISO XIX, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Esta Lei se destina a reclassificar a Reserva Ecológica dos Manguezais Piraquê-açu e Piraquê-mirim, com o fim de atender aos estudos técnicos de reavaliação expostos no Plano de Manejo e cumprir a obrigação de reclassificação prevista por meio do art. 55, da Lei Federal n.º 9.985/2000.

**Art. 2º** Fica alterada a categoria da Unidade de Conservação Reserva Ecológica dos Manguezais Piraquê-açu e Piraquê-mirim, localizada no Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo, e criada por meio da Lei Municipal n.º 994, de 17/06/1986, para Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal Piraquê-açu e Piraquê-mirim, sem prejuízo dos atributos de preservação ambiental em sentido lato instituídos pela mencionada Lei Municipal.

**§1º** A Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal Piraquê-açu e Piraquê-mirim constitui uma área natural que abrange povos indígenas e comunidades tradicionais, bem como pescadores artesanais, marisqueiros e catadores de caranguejo residentes no seu entorno.

**§2º** Estende-se por povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

**Art. 3º** A Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal Piraquê-açu e Piraquê-mirim compreende os manguezais e rios do sistema estuarino Piraquê-açu e Piraquê-mirim, localizados no Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo,

apresentando uma área aproximada de 2.080 hectares, conforme mapa constante no Anexo Único e Memorial Descritivo que, para todos os fins, integram esta Lei.

**Art. 4º** A Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal Piraque-açú e Piraque-mirim é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, nos termos do art. 20, §2º, da Lei Federal n.º 9.985/2000.

**Art. 5º** As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal Piraque-açú e Piraque-mirim obedecerão as seguintes condições:

I - é permitida e incentivada visitação pública, recreativa e turística, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e a educação ambiental, sujeitando-se os interessados a prévia autorização do órgão responsável pela administração da Unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação;

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao plano de manejo da área.

**Art. 6º** A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais na Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal Piraque-açú e Piraque-mirim será regulada por contrato, nos termos do art. 23, da Lei Federal n.º 9.985/2000.

§1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da Unidade de Conservação.

§2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas, além de atender ao disposto no artigo 7º desta Lei:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da Unidade de Conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.





**Art. 7º** A Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal Piraque-açú e Piraque-mirim tem como objetivos, conforme o Plano de Manejo da Unidade, além dos previstos na legislação específica:

I - proteger, em estado natural, o manguezal e os ambientes associados, quais sejam, mata ciliar, apicum e o meio aquático;

II - preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente desenvolvidos por estas populações;

III - proteger a fauna e a flora nativas, especialmente as espécies endêmicas, raras, em perigo, ameaçadas de extinção, migratórias e visitantes, inclusive as comunidades de cetáceos e quelônios;

IV - proteger os criadouros de inúmeras espécies anádromas e catádromas que procuram os manguezais para descanso, desova e alimentação;

V - propiciar atividades de pesquisa científica e de monitoramento ambiental condizentes com uma Reserva de Desenvolvimento Sustentável;

VI - desenvolver com a população do entorno da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal Piraque-açú e Piraque-mirim atividades de educação ambiental, visando à compreensão e o respeito pela Unidade de Conservação como área protegida e a necessidade de sua preservação;

VII - integrar os ativos desta Unidade às demais Unidades existentes em seu entorno, sejam municipais, estaduais, federais e/ou privadas, buscando sinergia e complementaridade dos esforços de preservação ambiental.

VIII – promover melhores padrões de qualidade das águas;

IX – viabilizar o uso social, turístico, recreativo e esportivo com fidelidade ao conceito de sustentabilidade e atender aos demais objetivos da unidade, respeitando os princípios técnicos e legais, a fim de diminuir os níveis de poluição e demais formas de degradação ambiental.

**Art. 8º** Compete à Secretaria de Meio Ambiente (SEMAM) a administração e a fiscalização da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal Piraque-açú e Piraque-mirim que, para tal fim, poderá firmar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas para viabilizar a implementação e a gestão da Unidade de Conservação, sem prejuízo de suas competências.

**Art. 9º** A Reserva de Desenvolvimento Sustentável Municipal Piraque-açú e Piraque-mirim será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, da comunidade científica, dos órgãos não-governamentais ambientais, das associações



de moradores de comunidades do entorno, de representantes de entidades do setor empresarial e de representantes de entidades das comunidades tradicionais descritas no parágrafo único do art. 1º.

§1º O Conselho Deliberativo deverá ser criado por meio de Decreto no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei.

§2º Caberá ao Conselho Deliberativo aprovar seu Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua nomeação.

§3º Caberá ao Conselho Deliberativo aprovar o Plano de Manejo da Reserva, que definirá as zonas de proteção integral, de uso e manejo sustentável, de amortecimento e de formação de corredores ecológicos.

**Art. 10.** Os recursos provenientes de parte da cobrança efetuada pela utilização eventual ou continuada da Unidade de Conservação e das doações recebidas por esta serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente – FUMDEMA, nos termos da Lei Municipal n.º 2.436, de 26 de dezembro de 2001.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 07 de Novembro de 2013.

  
MARCELO DE SOUZA COELHO  
Prefeito Municipal



**PMA**

GABINETE  
DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ [www.aracruz.es.gov.br](http://www.aracruz.es.gov.br)

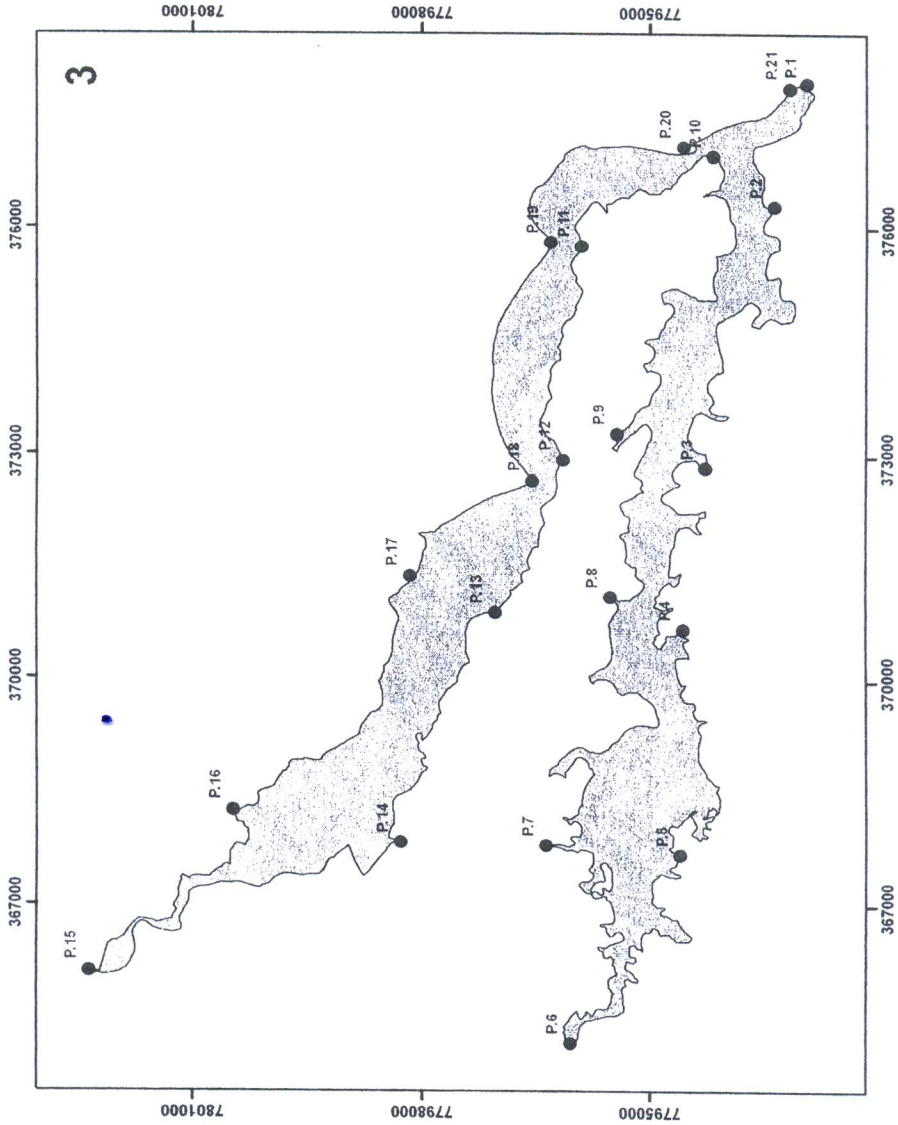
## ANEXO ÚNICO

- **Mapa**
- **Memorial Descritivo**



Seção de Protocolo  
No 06  
el  
PMA

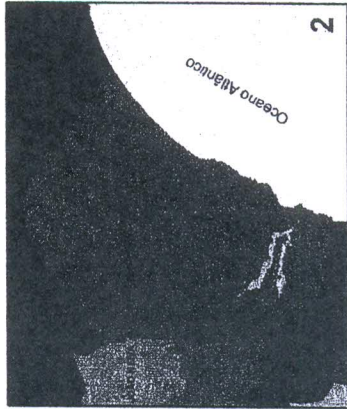
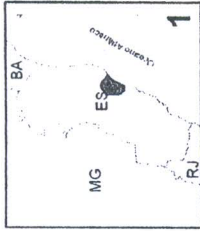
ANEXO ÚNICO



Coordenadas Geográficas

(Datum SIRGAS 2000 - Zona 24 S)

- P.01. E-377948,39 m - N-7792963,26 m
- P.02. E-376304,65 m - N-7793385,15 m
- P.03. E-372846,84 m - N-7794282,21 m
- P.04. E-370670,65 m - N-7794575,54 m
- P.05. E-367704,03 m - N-7794611,34 m
- P.06. E-365149,14 m - N-7796053,78 m
- P.07. E-367825,10 m - N-7796378,14 m
- P.08. E-371105,05 m - N-7795532,28 m
- P.09. E-373290,10 m - N-7795443,60 m
- P.10. E-376978,62 m - N-7794182,33 m
- P.11. E-375752,08 m - N-7795906,38 m
- P.12. E-372949,07 m - N-7796151,87 m
- P.13. E-370886,57 m - N-7797047,34 m
- P.14. E-367862,48 m - N-7798287,65 m
- P.15. E-366106,49 m - N-7802344,99 m
- P.16. E-368277,62 m - N-7800486,80 m
- P.17. E-371376,02 m - N-7798165,26 m
- P.18. E-372667,68 m - N-7796562,09 m
- P.19. E-375802,08 m - N-7796315,36 m
- P.20. E-377095,80 m - N-7794569,67 m
- P.21. E-377885,42 m - N-7793183,40 m



Limite da RMDS Piraiquê-çu e Piraiquê-mirim  
● Localização Geográfica



RESERVA MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
PIRAIQUÊ-ÇU E PIRAIQUÊ-MIRIM  
Secretaria Municipal de  
Meio Ambiente

